

**EXECUTIVO FISCAL — AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

*— Interpretação do art. 22 do Decreto-lei nº 960, de 1938, na redação dada pelo Decreto-lei nº 474, de 1969.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Estado de Goiás versus MASP — Materiais São Pedro Limitada**

**Recurso extraordinário n.º 74.662 — Relator: Sr. Ministro**

**DJACI FALCÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na confor-

midade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1973. *Luiz Gal-  
lotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Expõe o despacho que admitiu o recurso extraordinário:

"Inconformada com a decisão da Colenda Primeira Câmara Cível que cassou a sentença da primeira instância, a recorrente utiliza do recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, inc. III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal.

A recorrida deixou de impugnar o cabimento do apelo extremo.

Alega a recorrente que o acórdão feriu o disposto no art. 22, do Decreto-lei n.º 960, de 1938, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 474, de 1969, bem como divergiu da jurisprudência de outro Tribunal, por haver reconhecido que somente em casos excepcionálíssimos poderá o juiz dispensar a produção de provas e que é imperativo legal, nos processos de executivos fiscais, a fase de instrução e julgamento.

Quanto ao fundamento da letra *d*, são apontados como divergentes dois julgados do eg. Tribunal Federal de Recursos e assentam:

"*Ementa*: Executivo Fiscal. Quando o executado não indicar prova cuja produção torne necessária a audiência de instrução e julgamento, pode o juiz proferir sentença de plano (art. 22 do Decreto-lei n.º 960/38 com a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 474, de 19.2.69)" (fls. 190).

"*Ementa*: Executivo Fiscal. No seu processo não há absolvição de instância, mormente após o advento do Decreto-lei n.º 474, de 1969, que só admite a realização de audiência de instrução e julgamento quando há prova testemunhal a nela ser produzida" (fls. 190).

Parece que assiste razão à recorrente, pois manifesta se mostra a divergência jurisprudencial.

Admito o recurso.

Publique-se.

Goiânia, 19 de maio de 1972. Desembargador *Rivadavia Licínio de Miranda*, Presidente" (fls. 194-5).

Após as razões do recorrido (fls. 198-200), subiu o recurso a esta Corte, manifestando-se a Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento (fls. 219 e 220).

## VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): A ementa do aresto recorrido bem espelha a tese acolhida. Ei-la:

"Só em casos excepcionálíssimos poderá o juiz dispensar a produção de provas, constituindo tal providência evidente cerceamento de defesa, que importa em nulidade do processo.

Mesmo os processos de executivos fiscais estão sujeitos ao preceito constitucional do processo contraditório, razão pela qual a fase da instrução e julgamento é imperativo de ordem legal" (fls. 187).

Tal entendimento discrepa do que foi adotado em duas decisões do eg. Tribunal Federal de Recursos, invocadas pelo recorrente, e segundo as quais no executivo fiscal quando o executado não indicar prova a ser produzida em audiência de instrução pode o juiz proferir de plano a sentença.

Estatui o art. 22 do Decreto-lei n.º 960/38, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 474, de 19.2.69:

"Art. 22. Quando o despacho a que se refere o art. 19 não puser termo ao processo, ou quando conclusos os autos por estarem findos os prazos nele marcados, ou ainda se não houver que tomar quaisquer das providências referidas nos art. 19 e 20, o juiz, no prazo dos 10 (dez) dias imediatos, proferirá sentença.

Parágrafo único. O juiz deixará de proferir decisão imediata e designará, para um dos dez dias referidos neste artigo, hora para a audiência de instrução e julgamento da causa, se julgar necessária a produção de prova oral, requerida ou não pelas partes."

Desde que não se ponha termo ao processo ou se determine diligência para suprir irregularidade, o juiz, no prazo de dez dias, proferirá sentença, salvo se entender necessária a produção de prova oral, requerida ou não pelos litigantes. *In casu*, trata-se de incidência do ICM sobre tijolos e telhas, entendendo o juiz ser desnecessária a audiência de instrução e julgamento. Adotou, não resta dúvida, a exata interpretação da lei específica. Dessarte, parece-me desacertada a decisão recorrida, ao anular o processo. Pelo que conheço do recurso em face do dissídio jurisprudencial e lhe dou pro-

vimento para que, afastada a nulidade, prossiga a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.662 — GO — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado de Goiás (Adv., Izidoro Gomes Pereira da Silva). Recda., MASP — Materiais São Pedro Ltda. (Adv., Antônio Fernandes de Farias).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin.